



## A sociedade por quotas unipessoal do direito moçambicano

João Espírito Santo\*

### I. Introdução

A República de Moçambique aprovou, em 2005, um Código Comercial (doravante, CCom)<sup>1</sup>, que traduziu inovações de monta relativamente à situação anterior do ordenamento jurídico-privado. O Código Comercial de Moçambique completou, pois, 10 anos em 2015.

No essencial, o sistema jus-comercial moçambicano era, antes da aprovação do vigente Código Comercial, o recebido, após a independência, em 1975, de Portugal, tendo sido mantido em vigor o Código Comercial de 1888 — que regulava os tipos societários-mercantis recolhidos na tipologia do *Code de commerce* (1807) —, bem como a Lei das Sociedades Por Quotas (1901). De notar é, também, a recepção do Código Civil português de 1966 (doravante, CC), cuja relevância para o âmbito do Direito Comercial é a própria de um ramo de direito comum, particularmente no domínio do Direito das Obrigações.

---

\* Doutor em Direito, Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Coordenador Científico da Faculdade de Direito de Bissau.

<sup>1</sup> O CCom foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro.



Diversamente do que antes sucedia com o Código Comercial de 1888, a delimitação da matéria comercial surge no CCom duplamente centrada, nos conceitos de *empresário comercial* e de *acto de comércio*. Assim, delimitando o objecto da lei comercial, começa o artigo 1.º do CCom por determinar que *a lei comercial regula a actividade dos empresários comerciais, bem como os actos considerados comerciais*. A qualidade de *empresário comercial* é delimitada no artigo 3.º: são empresários comerciais (a) *as pessoas, singulares ou colectivas que, em seu nome, por si ou por intermédio de terceiros, exercem uma empresa comercial* e, (b) *as sociedades comerciais*.

Formalmente, o *exercício* de empresa comercial só releva, para efeitos do artigo 2.º, relativamente a pessoas singulares e colectivas que não sejam sociedades comerciais. No tocante às sociedades comerciais, a sua qualificação como *empresários comerciais* parece resultar imediatamente da sua constituição *qua tale*.

A noção de empresa comercial — da qual depende, conceptualmente, em parte, a de empresário comercial que não seja sociedade comercial — resulta do artigo 3.º do CCom.

## **II. A tipologia das sociedades comerciais**

O Direito Comercial comum de Moçambique conhece actualmente cinco tipos de sociedade comercial (artigo 82, n.º 1, do CCom): (i) a sociedade em nome colectivo; (ii) a sociedade de capital e indústria; (iii) a sociedade em comandita; (iv) a sociedade por quotas; e, (v) a sociedade anónima. A sociedade de capital e indústria constitui um tipo novo, que não tinha correspondência no direito anterior.



Nos termos do n.º 1 do artigo 82 do CCom, são sociedades comerciais as que adoptem um dos referidos tipos, *independentemente do seu objecto*; esta última expressão presta-se a interpretações diversas: (i) num sentido, poderá significar *independentemente da natureza, civil ou comercial, do objecto*<sup>2</sup>; (ii) noutro sentido, poderá significar, *qualquer que seja a actividade a que se dedique*. Este segundo sentido é compatível com uma delimitação da sociedade comercial centrada na natureza comercial do objecto, como sucede na alínea *a*) do artigo 83 do CCom: é condição essencial para que uma sociedade se considere comercial *que tenha por objecto praticar um ou mais actos de comércio*. O primeiro sentido reportado para o n.º 1 do artigo 82 do CCom, por seu turno, induzindo a conclusão de que o sistema jus-comercial deduz o carácter comercial da sociedade a partir, apenas, da adopção de um tipo comercial, é incompatível com a norma da alínea *a*) do seu artigo 83; dele decorreria o não reconhecimento autónomo do subtipo sociedade civil sob forma comercial, conhecido no direito anterior.

Segundo cremos, a correcta interpretação do n.º 1 do artigo 82 do CCom é a apontada em segundo lugar: apesar de o n.º 1 do art. 82 comportar um sentido de comercialidade induzida exclusivamente pelo tipo societário — o que determinaria a exclusão, no novo sistema jus-comercial, da sociedade civil sob forma comercial — o seu sentido é o de que no carácter comercial do tipo não interfere a natureza do objecto da sociedade: esta interpretação é compatível com a norma da alínea *a*) do art. 83 e, preservando a sociedade civil sob forma comercial, é a única que se

---

<sup>2</sup> A noção de objecto social consta, implicitamente, do n.º 1 do artigo 93 do CCom: *as actividades que a sociedade se propõe exercer*.



harmoniza com o Regulamento de Registo das Entidades Legais, aprovado depois do CCom (pelo Decreto-Lei n.º 1/2006, de 3 de Maio), cujo art. 2.º determina a obrigatoriedade do registo das sociedades civis sob forma comercial<sup>3</sup>.

O sistema de delimitação da comercialidade das sociedades vincula o objecto comercial (exercício de uma empresa comercial) à adopção de um dos tipos comerciais, o que retira à autonomia dos sócios, nesse caso, a opção por uma sociedade puramente civil (artigos 980 e ss. do CC); as sociedades com objecto misto — comercial e civil — submetem-se à regra do tipo comercial vinculado. No plano global do instituto *sociedade* continuam, no novo Direito Comercial, a poder detectar-se três *áreas*: a da sociedade *comercial* (objecto e tipo comercial); a da sociedade *civil sob forma comercial* (objecto civil e tipo comercial); e a da sociedade *civil simples, sob forma civil* ou *civil pura* (arts. 980 e ss. do CC: objecto civil; sem tipo comercial); na interpretação tradicional do relacionamento entre o art. 980 do CC e o (agora) disposto no art. 82 do CCom, tratar-se-ia de três espécies do *género* extraído desse preceito legal.

No âmbito da tipologia das sociedades comerciais é ainda possível detectar subtipos. Relativamente à sociedade em comandita, estabelece o artigo 270 do Código Comercial, que a

---

<sup>3</sup> Este resultado interpretativo é compatível com a norma do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, não se compreendendo, todavia, por que razão não foi a mesma levada ao próprio CCom, em cujo art. 82 teria assento sistemático mais apropriado. Estranha-se, todavia, o disposto no n.º 3 do referido art. 5.º, que, procurando *empurrar* as sociedades civis sob forma comercial do direito pretérito para um enquadramento de *empresário comercial*, quadra mal num sistema que continua reconhecer esse subtipo societário.



mesma comporta duas espécies: comandita por acções e comandita simples, que se distinguem entre si pela representação das participações dos sócios comanditários em acções, presente na primeira e ausente na segunda. O CCom estabelece ainda, num capítulo próprio [Capítulo V (*sociedade por quotas com um único sócio*) do Título II (*sociedades comerciais em especial*) do Livro II (*sociedades comerciais*)] um regime particular da sociedade por quotas com um único sócio, compreendendo os artigos 328 a 330. Pese embora o facto de esta regulação se encerrar num capítulo, divisão sistemática paralela à da regulação da sociedade por quotas plural [Capítulo IV (*sociedade por quotas*) do Título II (*sociedades comerciais em especial*) do Livro II (*sociedades comerciais*)], verifica-se aí uma dependência sistemático-tipológica relativamente à sociedade por quotas plural, que resulta expressamente no n.º 1 do artigo 328: *qualquer pessoa singular pode constituir uma sociedade por quotas de cujo capital, que constitui uma única quota, seja inicialmente o único titular, que se rege pelas disposições deste capítulo e, com as necessárias adaptações, pelas disposições aplicáveis às sociedades por quotas.*

### **III. O longo caminho da limitação da responsabilidade das pessoas que exercem o comércio individualmente**

A consideração da *sociedade* como *contrato* é milenar, encontrando-se já na *iurisprudencia* romano-clássica, que concebeu a *societas consensu contracta*, categorizada como *contrato consensual* [por oposição, quer a *contrato formal* (*verbis* ou *litteris*) quer a *contrato real* (*re*)]. A *societas* (em sentido restrito e técnico) constitui “[...] um contrato consensual, pelo qual dois ou mais



sujeitos (*socii*) se obrigam reciprocamente a pôr em comum, no todo ou em parte, os seus bens ou actividades de trabalho, para atingir um resultado vantajoso para todos (seja ele consequência de actividades de mera gestão ou lucrativas)<sup>4</sup>.

A herança ocidental da *societas* produziu a dogmatização contratual do acto genético da sociedade civil, mas também dos tipos societários mercantis de origem medieva, sendo que, no domínio mercantil, as codificações oitocentistas viriam a acrescentar um novo tipo societário às já experimentadas sociedade geral ou em nome colectivo e sociedade em comandita: a sociedade anónima.

No decurso do século XIX, a sociedade anónima, cujos directos antecedentes históricos são as companhias privilegiadas de seiscentos e setecentos, *transitou* do Direito Público — no âmbito do qual se haviam conformado as suas *antepassadas* — para o Direito Privado<sup>5</sup>, evolução que se consumou com a queda da última *barreira* publicista: a autorização governamental prévia de constituição. No quadro do Direito Privado, a sociedade anónima foi legalmente concebida como *mero tipo societário*, ao lado de outros, sendo expectável que a dogmatização do seu acto constitutivo se fizesse igualmente sob o signo do contrato, o que, efectivamente, sucedeu. A sociedade anónima estava, porém, destinada a romper a barreira da *mera relação obrigacional entre os sócios* e a

---

<sup>4</sup> BURDESE, *Manuale di diritto privato romano*, 4.ª ed., 1993 (1.ª ed.: 1962), UTET, Turim (reimp., 2000), 470.

<sup>5</sup> Cf., entre vários outros, GALGANO, *História do Direito Comercial* [trad. portuguesa de João Espírito Santo (supervisão e notas de José J. Barros), a partir do original italiano intitulado *Storia del Diritto Commerciale*, 2.ª ed., Il Mulino, Bolonha, 1980], Signo, Lisboa, s/ data (mas 1990), 61 e ss.



direccionar-se à configuração de uma autónoma subjectividade, capaz de titular direitos e obrigações próprios; nesse percurso, arrastou atrás de si, nos direitos latinos, as sociedades de tradição medieval.

A ascendência directa — e quiçá, exclusiva — da sociedade anónima decorre das companhias coloniais privilegiadas, nas quais a intervenção régia constituía aspecto inultrapassável, senão na iniciativa da respectiva formação, pelo menos na autorização da mesma. Estas companhias são privilegiadas num duplo sentido: beneficiam, por um lado, de monopólios de comércio nos territórios extra-europeus, no âmbito dos quais exercem prerrogativas régias e, por outro lado, exercem o comércio com limitação da responsabilidade dos seus membros, fenómeno praticamente desconhecido no domínio societário até à era moderna.

A limitação da responsabilidade patrimonial pelo exercício da actividade comercial constitui uma antiga aspiração das pessoas envolvidas no comércio, que se liga, por um lado, ao princípio da responsabilidade patrimonial, centrado no dogma da ilimitação, nos termos do qual o património do devedor — todo o património — constitui a garantia dos credores<sup>6</sup>, e, por outro lado, aos riscos próprios do exercício do comércio, genericamente tidos como *acrescidos* relativamente a actividades de carácter puramente civil, muito embora não deixem de se evidenciar interpretações histórico-doutrinárias que vêm na dita *aspiração* a reivindicação de

---

<sup>6</sup> Sobre a transição, ocorrida já no direito romano, entre a *suportação pessoal* das consequências do incumprimento da obrigação e o princípio da responsabilidade patrimonial, cf., entre outros, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I (*Parte Geral*), T. I, 3.ª ed., Almedina, Coimbra 2009, 419 e ss.



um privilégio pelos comerciantes<sup>7</sup>. A *concessão* da responsabilidade limitada — primeiro justificada através da ideia de *privilégio* concedido pelo poder político e, depois, após o abandono dos sistemas de autorização constitutiva das sociedades anónimas, como uma condição do desenvolvimento do tráfico — surge por vezes indicada na doutrina como a própria *ratio* da dogmatização oitocentista da personificação da sociedade anónima<sup>8</sup>, mas o ponto não é pacífico<sup>9</sup>.

A limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade anónima — permitindo transferir uma parte significativa do risco da actividade social para os credores *do negócio* — desafiava o regime comum da responsabilidade civil, aí residindo a ideia do *privilégio* ou *isenção da responsabilidade patrimonial de direito comum*. Na verdade, esse sistema de distribuição do risco do negócio social, que garantia aos accionistas não estarem sujeitos senão à perda do que houvessem investido na sociedade, era radicalmente diverso dos conhecidos nas sociedades de tradição medieval. De facto, na *societas privata* e até ao aparecimento da *anónima embrionária*, nos séculos XVII-XVIII, não existia exemplo de uma responsabilidade limitada que beneficiasse *todos* os sócios de uma mesma sociedade. A responsabilidade limitada de *um* ou de *alguns* sócios pelo *operar social*, desconhecida na sociedade geral ou em nome colectivo, só

---

<sup>7</sup> Cf. GALGANO, *História do Direito Comercial*, cit., 63 e 64.

<sup>8</sup> Sobre o tema, cf. JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedades por quotas e anónimas/Vinculação: objecto social e representação plural*, Almedina, Coimbra, 2000, 84.

<sup>9</sup> Cf., entre outros, CARMEN BOLDÓ RODA, *Levantamiento del velo y persona jurídica en el derecho privado español*, Aranzadi, Madrid, 1996, 31 e 32.



tinha conhecido até aí um exemplo na sociedade em comandita, o do sócio comanditário, e à custa de lhe ser negado o direito de intervir na gestão da sociedade — o que permitia explicar a responsabilidade limitada com um fundamento de justiça, já que não responderiam ilimitadamente por actos alheios — e de o seu nome não poder constar da firma social, para que se não criassem nos terceiros falsas expectativas de solvabilidade. Assim, outros sócios teriam que existir que respondessem com todo o seu património pelo risco próprio do negócio, pois que, por um lado, o dogma contratual herdado da *societas* romana não permitia ver na sociedade outros centros de imputação de direitos e obrigações que não os próprios sócios, e, por outro lado, o regime comum da responsabilidade civil não permitia limitar-lhes a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contraídas *qua tale*, a menos que se verificassem as duas circunstâncias anteriormente referidas; tratava-se dos sócios comanditados; a responsabilidade que sobre estes incidia determinava que o risco próprio do negócio recaísse essencialmente sobre si, que tinha como *elemento correspectivo* a atribuição da gestão directa da sociedade.

A harmonização formal entre a admissão de um *esquema societário* de utilidade puramente privada que garantisse a responsabilidade limitada de *todos os sócios* e o regime comum da responsabilidade civil foi conseguida através da dogmatização da sociedade anónima como pessoa colectiva. Na verdade, a ultrapassagem do domínio puramente obrigacional, *elevando* a relação contratual constituída entre os sócios à categoria de um autónomo centro de imputação jurídica em relação àqueles e *reduzindo* o contrato que a constitui a um *mero acto genético* de uma pessoa colectiva, permitia explicar que os sócios eram *terceiros*



em relação à sociedade<sup>10</sup>. Assim sendo, pelas obrigações da sociedade respondia o património desta e não o dos respectivos sócios. E a sociedade respondia pelas suas obrigações com *todo o seu património*; o ente colectivo-sociedade não escapava, portanto, ao regime comum da responsabilidade civil, o que, garantindo a coerência sistemática, permitia negar — formalmente, pelo menos — que os accionistas da sociedade anónima gozassem do *privilégio* da responsabilidade limitada.

A limitação da responsabilidade do comerciante individual só em meados do século XX viria a ter uma complacência legislativa, na Europa continental, através do reconhecimento da sociedade unipessoal *ab origine*. Admitido que fora nas codificações mercantis oitocentistas um tipo societário caracterizado por uma responsabilidade de *todos os sócios* que mais não alcançava do que o montante com que concorriam para a formação de um fundo patrimonial afecto à realização da actividade social — em suma, a responsabilidade limitada na empresa colectiva —, as *reivindicações* dos sectores sociais envolvidos na actividade comercial, tantas vezes descritas como *necessidades* do comércio, lançaram-se à conquista do alargamento do âmbito da limitação de responsabilidade para além daquele círculo no qual estava originariamente permitida. Na base de tais reivindicações estão, no caso do comércio exercido individualmente, a velha aspiração de uma isenção do direito comum quanto à responsabilização de todo o património do devedor; quanto ao exercício colectivo, os próprios caracteres estruturantes da sociedade anónima — seja a

---

<sup>10</sup> GALGANO, *Diritto civile e commerciale*, I (citado a partir do extracto contido nas *Lecture di diritto civile* de Paolo Zatti e Guido Alpa, Cedam, Pádua, 1990), 229 e 230.



embrionária, da pré-codificação, seja a que irrompeu na codificação oitocentista —, como a orgânica complexa, visando a autonomização da gestão em relação à vontade dos sócios *qua tale*, com ambiciosas exigências de capital mínimo, frequentemente recolhido com apelo a subscrição pública das participações, um número mínimo de sócios exigido sempre acima dos dois necessários à caracterização de um contrato, e, por último, as contingências associadas ao sistema da autorização prévia e os encargos fiscais da constituição, que visam manifestamente a satisfação dos interesses da empresa que se propõe actividades económicas de grande envergadura (pense-se na produção em massa que a maquinaria industrial possibilitou ou na construção e exploração de vias e de meios de comunicação) e que assentam mal aos de quem exerce colectivamente actividades comerciais de pequenas ou médias dimensões, associando-se com poucas pessoas e da sua confiança, que não investia na actividade montantes significativos e pretendia uma gestão directa do negócio.

A pequena e média empresa colectivamente exercida estava, assim, confinada, a estruturas jurídico-societárias onde alguns ou todos os sócios (sociedade em nome colectivo e em comandita, respectivamente) teriam que assumir responsabilidade ilimitada perante os credores da actividade. Este conjunto de razões constitui a base histórico-sociológica da construção legislativa, no século XIX, de um novo tipo societário<sup>11</sup>: a sociedade de responsabilidade

---

<sup>11</sup> Cf., entre muitos outros, GENNARI, *Società a responsabilità limitata*, Giuffrè, Milão, 1999, 1; WINDBICHLER, *Gesellschaftsrecht*, 21.ª ed., Beck, Munique, 2008, 206 e 207.



limitada ou por quotas dos direitos europeus-continentais, que tem como equivalente funcional no direito inglês a *private company*.

No percurso histórico que viria a resultar no generalizado reconhecimento legislativo da sociedade de responsabilidade limitada a doutrina aponta geralmente duas cepas: a germânica, que em 1892 produziu um tipo societário original, a sociedade *de responsabilidade limitada* (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung; GmbH*), e a britânica, que criou a *companhia privada* (*private company*) no *Companies Act* de 1907. Sobre a *occasio legis* atrás referida cumpre, aliás, acrescentar que não falta na doutrina quem encontre antecedentes da lei alemã na prática societária posterior à *Novelle* alemã de 1884, e, bem assim, na prática inglesa firmada no ciclo evolutivo situado entre o *Joint Stock Companies Act* de 1844 — que permitiu a personificação colectiva (*incorporation*) como mero efeito do registo de um contrato constitutivo junto do então criado *registrar of companies*, dando origem às chamadas *registered companies*<sup>12</sup> —, o *Limited Liability Act* de 1855 e o *Companies Act* de 1856 — que admitiram a responsabilidade limitada dos sócios das *registered companies* — e, por último, o *Companies Act* de 1862, que criou a *company limited by guarantee*, na qual a responsabilidade dos sócios era limitada a um montante determinado, a efectivar aquando da dissolução<sup>13</sup>. Com base nestes

---

<sup>12</sup> Cf., entre outros, FARRAR/HANNIGAN, (*Farrar's*) *Company Law*, 4.ª ed., Butterworth's, Londres/Edimburgo/Dublin, 1998, 19 e 20.

<sup>13</sup> Com esse entendimento, cf., entre outros, GARRIGUES, *Curso de Derecho Mercantil*, I, 2.ª ed. (revista e actualizada por Evelio Verdura), ed. do A., Madrid, 1955, 292; RIVOLTA, *La società a responsabilità limitata*, Vol. XXX, T. I, do *Trattato di diritto civile e commerciale* (dir. de Antonio Cicu/Francesco Messineo/Luigi Mengoni), Giuffrè, Milão, 1982, 4 e ss.; GENNARI, *La società a responsabilità limitata*, cit., 5.



enquadramentos legais, a prática societária inglesa terá, então, gerado dois *tipos* de sociedades: o das que, por um lado, dedicando-se a actividades que necessitavam de grandes recursos financeiros, recorriam à subscrição pública de títulos, negociados em bolsa, e, por outro lado, o das que, não tendo necessidade de financiamento massivo, se constituíam com um pequeno número de sócios, que a financiavam directamente, e cujas participações não eram negociadas em bolsa; a prática e a literatura jurídicas encontraram para as primeiras a designação de *public companies* e, para as segundas, a de *private companies*, cujo critério de distinção residia, obviamente, no modo do seu financiamento.

Entre as décadas de setenta e oitenta do século XX, a Dinamarca (1973), a Alemanha (1980), a França (1985) e a Holanda (1986) admitiram, com variantes, sociedades originariamente unipessoais.

A progressiva *abertura* dos ordenamentos jurídicos à unipessoalidade societária originária constitui o produto de um variado conjunto de factores, em que se evidenciam: (i) as antigas reivindicações do comerciante individual de limitação da responsabilidade pelo exercício comercial apenas a uma parte do seu património, afecto a tal actividade, com a consequente desafecção a esse fim do seu restante património, o que consubstanciaria a quebra do dogma da ilimitação da responsabilidade; (ii) em consequência disso, a propagação das sociedades fictícias de responsabilidade limitada, formalmente constituídas com a pluralidade de sócios exigida pela lei, mas nas quais só um deles tinha interesse real, visando o exercício materialmente individual de uma actividade económica e contando com a colaboração de *sócios de favor*, que nenhuma intenção tinham de vincular-se num contrato de sociedade, para o melhor e



para o pior, e que muitas vezes estavam preordenados à futura transmissão da respectiva participação social ao *sócio real*; (iii) a aparentemente paradoxal complacência de vários ordenamentos em relação ao fenómeno da unipessoalidade societária superveniente, permitindo, mais ou menos abertamente, a subsistência das sociedades nessa condição como subjectividades autónomas em relação ao sócio único; e, por último, (iv) as reivindicações organizativas da empresa societária grupal<sup>14</sup>.

O primeiro dos factores que se indicam é, sem dúvida, o historicamente precedente, remontando as primeiras tentativas doutrinárias para legitimar a reivindicação da limitação da responsabilidade do comerciante individual ao princípio do século passado; entre as técnicas jurídicas direccionadas à obtenção de um tal efeito contam-se, por um lado, a da afectação especial de uma fracção do património do comerciante à sua actividade comercial, o que dispensa a interposição de uma nova subjectividade entre o comerciante e os *credores da actividade*, e, por outro lado, o da criação de uma subjectividade autónoma que responde perante os respectivos credores com a totalidade do seu património (na realidade, destacado do património da pessoa que a constituiu)<sup>15</sup>. Mas, subjacente a essa abertura legislativa à sociedade originariamente unipessoal está a prevalência de uma concepção jurídico-económica de que a sociedade constitui, antes de mais,

---

<sup>14</sup> Para uma perspectiva histórico-dogmática da evolução que culminaria no generalizado reconhecimento legal da unipessoalidade societária originária, em certos termos, nos ordenamentos jurídicos europeus, cf., entre outros, RICARDO COSTA, *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, Almedina, Coimbra, 2003, 113 e ss.

<sup>15</sup> Sobre a questão, cf., entre outros, RICARDO COSTA, ob. cit., 163 e ss.



uma forma de estruturação jurídica de uma empresa, que, portanto, desvaloriza a *questão numérica* dos sócios e a concepção histórico-dogmática da sociedade como *contrato*.

No *espaço jurídico* da União Europeia há que referenciar a aprovação da décima segunda Directiva em matéria de sociedades (89/677/CEE), do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que aprovou medidas de coordenação das legislações dos Estados-membros quanto aos tipos societários funcionalmente equivalentes à sociedade por quotas<sup>16</sup>.

#### **IV. Aspectos gerais do regime da sociedade unipessoal por quotas**

*Sociedade unipessoal* é aquela cujo substrato pessoal é composto por um único sócio. A afirmação não tem unicamente um suporte doutrinário, podendo sustentar-se com base nas regras do artigo 328 do CCom.

No ensinamento comum da Teoria Geral do Direito Civil, a sociedade constitui uma associação — *lato sensu* — com fins lucrativos<sup>17</sup>, cuja regulação de Direito Privado Comum se situa, no âmbito do Direito das Obrigações, nos artigos 980 a 1021 do CC,

---

<sup>16</sup> Esta Directiva foi, entretanto, substituída pela Directiva 2009/102/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, em matéria de direito das sociedades, relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio.

<sup>17</sup> Cf., entre outros, PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.ª ed., 2015, Almedina, Coimbra, 116 e segs.,



correspondentes ao Capítulo III (*sociedade*), do Título II (*dos contratos em especial*), do Livro II (*direito das obrigações*).

O CCom explicita os critérios que determinam a comercialidade de uma sociedade (artigos 82 e 83), mas não contém uma noção formalmente autónoma de *sociedade*, o que já sucedia anteriormente, na regulação das sociedades comerciais contida no velho Código Comercial português, de 1888. Numa visão doutrinária comum, a consequência sistemática dessa omissão seria o recurso à noção civil de sociedade, contida no artigo 980 do CC, e nos termos do qual aquela se qualifica como *contrato* pelo qual *duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade* (é seguro que a noção legal tem em vista o acto constitutivo da sociedade, podendo discutir-se se o arrimo ao *contrato* reporta também uma eventual *relação entre os sócios*, de carácter obrigacional, fundada no contrato constitutivo, que, nesse caso, deveria configurar-se como *de execução duradoura ou continuada*).

Nesta óptica — tradicional —, a *sociedade* que corresponde à noção do artigo 980 do CC constituiria um género, dentro do qual poderiam actualmente detectar-se no direito moçambicano duas espécies: a *comercial* (tipo comercial: artigo 82 e 83 do CCom) e a *civil* (artigos 980 e ss. do CC: sem tipo comercial). Não partilhamos, todavia, desse entendimento. Segundo cremos, a *essência* da sociedade comercial é irreduzível à noção do artigo 980 do CC, pelo que importaria, em termos dogmáticos, construir uma noção autónoma, partindo do regime jurídico positivo.



O principal argumento adverso ao entendimento tradicional é o da abstracta admissibilidade, no domínio societário-mercantil comum, da constituição de sociedades por uma só parte<sup>18</sup>, o que necessariamente decorre de acto jurídico unilateral e deita, assim, por terra, o *essentiālis* contratual exigido pelo artigo 980 do CC. Mas mais: se há tipos societários-mercantis nos quais — apesar de todos gozarem de personalidade jurídica, nos termos do artigo 86 do CCom — se pode reconhecer, mais ou menos marcadamente, a característica de uma actividade económica exercida pelos sócios *em comum*, como é o caso da sociedade em nome colectivo, só por consciente distorção da realidade se pode pretender que o mesmo sucede relativamente aos tipos societários dotados de uma *estrutura corporativa* — para fazer uso de uma concepção germânica muito difundida — como é o caso da sociedade anónima<sup>19</sup>, em particular quando as respectivas acções estejam admitidas a cotação pública.

---

<sup>18</sup> Sobre a noção técnico-jurídica de *parte*, cf., entre outros, PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., 378 e 379.

<sup>19</sup> A concepção germânica da personalidade jurídico-colectiva supõe uma organização corporativa, que permita a formulação de vontades autónomas das dos sócios, imputadas, portanto, *a sujeito diverso*, e que, no essencial, se reconduz à exigência de: (i) uma completa separação entre os patrimónios dos sócios e da sociedade; e, (ii) uma gestão desse património em termos diversos da exercida directamente pelos sócios sobre os patrimónios respectivos (a chamada *gestão indirecta*, expressão que está a significar que os sócios só mediamente influenciam essa gestão, seja pela nomeação de administradores diversos das pessoas dos sócios, seja porque, ainda que os administradores sejam sócios, a função de administração não constitui emanação dessa qualidade, mas da integração no órgão que tem essa competência funcional). A presença dessas características define a *corporação (Körperschaft)*, sendo que esta concepção alemã constitui uma recuperação da concepção medieval que tinha a constituição



A unipessoalidade societária distingue-se em *originária* e *superveniente* (artigo 329, n.º 2, do CCom), sendo a primeira a que se verifica ao tempo da constituição da sociedade e, a segunda, a que vem a ocorrer num qualquer ponto cronológico da fase *pós-constitutiva* ou *dinâmico-funcional* de uma sociedade — a que se segue ao acto constitutivo, até eventual dissolução — que fora constituída com mais do que um sócio, em razão da concentração da totalidade das participações sociais na titularidade de um único sócio.

## **V. Particularidades do regime da sociedade unipessoal por quotas**

### ***V.1. Unipessoalidade originária e superveniente***

A disciplina estabelecida nos artigos 329 e 330 do CCom, constituindo o regime primário da sociedade por quotas unipessoal, não é auto-suficiente, como resulta da última parte do n.º 1 do seu artigo 328, que produz uma remissão genérica para *as disposições aplicáveis às sociedades por quotas*: bem entendido, trata-se do regime das sociedades por quotas *plurais*.

Perguntar-se-á, todavia, se esse regime jurídico se aplica a qualquer sociedade por quotas cuja base pessoal seja constituída por uma única pessoa. A resposta é negativa, porque — como se verá já de seguida — pode a base pessoal de uma sociedade por

---

do grupo em assembleia como condição da existência da *universitas* (assim, GALGANO, *Il principio di maggioranza nelle società personali*, 7, Cedam, Pádua, 1960).



quotas ser composta por uma só pessoa e, todavia, ser-lhe apenas aplicável o regime da sociedade por quotas plural. É, assim, possível, conceptualizar a *sociedade por quotas unipessoal de direito* (aquela que se submete ao regime disposto no artigo 328, n.º 1, segunda parte), bem como a *sociedade por quotas unipessoal de facto*, cujo regime é o das sociedades por quotas plurais.

Com efeito, o artigo 328, cuja epígrafe é *sociedade por quotas unipessoal*, distribui-se por dois números, sendo que o n.º 1 se reporta à unipessoalidade originária e, o n.º 2, à superveniente.

Determina o n.º 1 do artigo 328 do CCom que *qualquer pessoa singular pode constituir uma sociedade por quotas de cujo capital, que constitui uma única quota, seja inicialmente o único titular*; a uma tal sociedade são aplicáveis, primariamente, as disposições dos artigos 329 e 330 do CCom, bem como as disposições do regime próprio das sociedades por quotas plurais. Verifica-se, assim, que a constituição de uma sociedade por quotas originariamente unipessoal gera necessariamente uma *unipessoalidade de direito*<sup>20</sup>.

Todavia, a sociedade por quotas originariamente plural pode ver a sua base supervenientemente reduzida a um único sócio, situação que está prevista na segunda parte do n.º 2 do artigo 328 do CCom, que estatui a aplicação à mesma das *disposições do presente capítulo* (isto é, os artigos 329 e 330), decorridos que sejam noventa dias sem ter sido reconstituída a pluralidade de sócios. Do que se acaba de dizer pode extrair-se a conclusão de que a unipessoalidade de direito resulta *ex lege* da redução da base

---

<sup>20</sup> Esta solução é idêntica à que, no Direito Português, se encontra consagrada no artigo 270-A, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais.



pessoal da sociedade por quotas à unidade (um único sócio) verificada por período de 90 dias ou mais.

A regra do n.º 2, segunda parte, do artigo 328 do CCom deixa, todavia, um aspecto na sombra: em caso de redução da base pessoal da sociedade a um único sócio, pode antecipar-se o estatuto da unipessoalidade de direito relativamente ao prazo de noventa dias? Cremos que a resposta não pode deixar de ser positiva, já que outra coisa não seria sistematicamente coerente, em vista da própria admissibilidade da unipessoalidade originária de direito. O que se acaba de sustentar, supõe, portanto, que o sócio único possa proceder à conversão da sociedade por quotas de estatuto jurídico plural em sociedade por quotas unipessoal, mediante negócio jurídico unilateral<sup>21</sup>.

A conversão *ex lege* a que se reporta o n.º 2 do artigo 328 do CCom não se verifica se a pluralidade de sócios for reconstituída depois da concentração das quotas na titularidade de um único sócio, no prazo de noventa dias, sendo que a conversão da sociedade unipessoal de direito em sociedade em sociedade por quotas plural parece decorrer como efeito *ex lege* da pluralidade de sócios, nos termos do n.º 2 do artigo 328 do CCom (... *enquanto a unipessoalidade se mantiver...*), o que sempre corresponde a um resultado interpretativo harmónico com a inversa conversão *ex lege*.

---

<sup>21</sup> Sustenta-se, aliás, estar a conversão sujeita a registo, por aplicação analógica do artigo 3.º, p) (no tocante à *transformação*), do Regulamento de Registo das Entidades Legais (aprovado pelo DL n.º 1/2006 de 3 de Maio).



## **V.2. A titularidade da(s) quota(s) da sociedade unipessoal**

A admissibilidade da constituição de sociedade por quotas originariamente unipessoal está expressamente limitada a pessoas singulares, do que pode razoavelmente extrair-se a conclusão de que as pessoas colectivas não têm capacidade de gozo para o efeito (artigo 160, n.º 1, do CC)<sup>22</sup>. Ao contrário de outros ordenamentos lusófonos — Portugal, Cabo Verde e Angola — a lei não contém uma limitação numérica quanto ao número de sociedades de que uma pessoa singular pode ser sócia.

A limitação da titularidade da(s) quota(s) de sociedades unipessoais a pessoas singulares não decorre expressamente do n.º 2 do artigo 328 do CCom relativamente à unipessoalidade superveniente de direito, mas a interacção sistemática entre os dois números do artigo 328 não pode conduzir senão à interpretação restritiva do n.º 2: a unipessoalidade de direito decorrente da concentração das quotas na titularidade de um único sócio supõe que se trata de uma pessoa singular: outra interpretação esvazia a delimitação normativa do n.º 1, já que facilmente se poderia constituir uma sociedade por quotas plural na qual comparecesse uma pessoa colectiva como sócia, que viesse depois a adquirir todas as quotas, visando este *esquema* a ultrapassagem da delimitação do n.º 1 em *dois tempos*. Esta conclusão suporta uma outra: a concentração das quotas de uma sociedade plural na titularidade

---

<sup>22</sup> Faça-se, notar, a este propósito, que o CCom não contém, relativamente às sociedades comerciais uma disciplina relativa a sociedades coligadas. A solução legal de Moçambique é idêntica à de Cabo Verde (cf. o n.º 1 do 336 do Código das Empresas Comerciais de Cabo Verde), sendo ambas divergentes da solução portuguesa, que não apresenta tal restrição (cf. os artigos 270-A, n.º 1, e 270-C, ambos do Código das Sociedades Comerciais de Portugal).



de uma pessoa colectiva não pode produzir a conversão *ex lege* em sociedade unipessoal por quotas de direito, ainda que a pluralidade de sócios não seja reconstituída no prazo de noventa dias. A situação identificada não tem previsão como causa de dissolução da sociedade (artigo 229, n.º 1, do CCom.), mas, atenta a interpretação restritiva sustentada para o n.º 2 do artigo 328, sempre o acto de que resulta a concentração, sendo contrário à lei, deve considerar-se nulo (art. 294 do CC).

### ***V.3. Negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade***

Determina o n.º 1 do artigo 329 do CCom que o negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio deve constar de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Estabelecendo um regime particular para os negócios jurídicos entre a sociedade e o sócio único, a lei moçambicana integra um padrão presente noutros ordenamentos lusófonos (Portugal, Angola e Cabo Verde).

Importa, antes de mais, explicitar as razões que o fundam.

A admissão da licitude da celebração de negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade da qual detém a totalidade do capital social funda-se no reconhecimento de recíproca alteridade das — duas — subjectividades em questão, e, portanto na admissibilidade geral do seu relacionamento jurídico. Este aspecto revela a *dimensão permissiva* do regime constante do n.º 1 do artigo 329 do CCom — cuja óbvia consequência é a inaplicabilidade aos negócios



em questão do regime do negócio consigo mesmo (artigo 261 do CC) —, embora o seu carácter mais saliente seja, precisamente, a *dimensão proibitiva*, dela se salientando: (i) a imposição da forma escrita como requisito formal mínimo desses negócios; (ii) a necessária subordinação dos negócios em causa ao objecto da sociedade (traduzida na limitação material à *necessidade, utilidade* ou *conveniência* à persecução do objecto da sociedade, que reproduz a fórmula da capacidade de gozo das sociedades comerciais, estabelecida no n.º 1 do artigo 88 do CCom) e, por último, (iii) a determinação da nulidade para a violação desses requisitos.

O fundamento material da *dimensão proibitiva* do regime jurídico dos negócios do sócio único com a sociedade unipessoal reside numa possível instrumentalização da estrutura societária personificada por parte daquele, em benefício próprio e em prejuízo de terceiros, que a ausência de uma contraposição de interesses, entre vários sócios, facilita<sup>23</sup>.

O enquadramento dogmático da nulidade em questão — na perspectiva do seu relacionamento com a imposição do respeito pelo objecto social — não é evidente: em tese geral, pode a mesma configurar a consequência de uma incapacidade de gozo para a assunção das situações jurídicas activas ou passivas decorrentes do negócio ou de ilegitimidade substantiva dos seus órgãos para o celebrarem, independentemente de as competências decisória (intrasocietária) e de representação da sociedade perante terceiros estarem, ou não, concentradas no mesmo órgão, uma vez que o(s)

---

<sup>23</sup> Sobre o tema, em geral, RICARDO COSTA, *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, cit., 641 e ss.



administradores não tem(êm) que ser sócios (artigo 320, n.º 1, do CCom) e a competência para decidir a celebração do negócio poder residir no sócio único, enquanto órgão social substitutivo da assembleia geral dos sócios (artigos 319 e 330, ambos do CCom)<sup>24</sup>. O primeiro dos enquadramentos propostos pressuporia a inaplicabilidade à sociedade unipessoal da regra do n.º 1 do artigo 152 do CCom, o que, perante a inexistência de regra que o determine, não parece defensável<sup>25</sup>; esse enquadramento dogmático conduz, aliás, a um resultado inaceitável quanto ao âmbito da capacidade de gozo da sociedade: que o mesmo varie em função da contraparte do negócio: se se tratasse de terceiro, o negócio — que não fosse necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto social — não seria, por tal motivo, inválido, mas, se a contraparte fosse o sócio único já o negócio seria inválido. Cremos, assim, que o correcto enquadramento dogmático daquela nulidade é o que decorre de uma ilegitimidade substantiva, que é, por definição, relativa: as decisões do sócio único *qua tale*, de celebração do negócio, ou do gerente — seja ele, ou não, o sócio —, bem como os actos executivos externos de negócios da sociedade

---

<sup>24</sup> Em geral, sobre a possível dissociação entre o poder decisório quanto à realização de um determinado acto pela sociedade e o correspondente poder representativo, cf. JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedades por quotas e anónimas/Vinculação: objecto social e representação plural*, Almedina, Coimbra, 2000, 431 e ss.

<sup>25</sup> A este propósito, note-se que existe uma *descontinuidade* entre as normas dos artigos 88, n.º 1, e 152, n.º 1, ambos do CCom: se o primeiro parece colocar os actos alheios ao objecto social fora da capacidade de gozo da sociedade, o conjunto dos n.ºs 1 e 2 do segundo, ao possibilitar a vinculação da sociedade por tais actos, pressupõe o inverso.



com o sócio único, que não sirvam a prossecução do objecto da sociedade, são ilegítimos<sup>26</sup>.

Objecto da sociedade são *as actividades, indicadas no acto constitutivo, que a sociedade possa vir a exercer* e que constitui menção obrigatória daquele [artigos 92, n.º 1, d) e 93, n.º 1, ambos do CCom]. Em geral, o objecto de uma sociedade comercial não lhe limita a capacidade de gozo (artigo 152, n.º 1, do CCom)<sup>27</sup>. O dever imposto no n.º 1 do artigo 329 do CCom quanto ao relacionamento do negócio com o objecto da sociedade não é diverso daquele que está subjacente ao n.º 1 do artigo 88, sendo diverso, todavia, o juízo relativo ao desvalor de um acto que viole a cláusula do objecto da sociedade: em geral, tal acto não é, *qua tale*, inválido, vinculando a sociedade perante terceiros (art. 152, n.º 1, do CCom), podendo embora constituir, em abstracto, fonte de responsabilidade civil do(s) titular(es) do órgão; na sociedade por unipessoal, e se se tratar de negócio celebrado com o sócio único, é nulo (artigo 329, n.º 1, do CCom).

A acrescer ao requisito substantivo de validade dos negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade unipessoal determina-se ainda, no n.º 1 do artigo 329 do CCom, um requisito formal dessa mesma validade, formulado em *termos mínimos*: tais negócios obedecem *sempre* à forma escrita (o que representa o afastamento do princípio de direito comum constante do artigo 219 do CC), mas

---

<sup>26</sup> Sobre o regime geral da ilegitimidade substantiva, cf. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., 87 e 88.

<sup>27</sup> Para a distinção geral entre objecto e fim da pessoa coletiva, cf., entre outros, PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., 159 e ss.; JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedades por quotas e anónimas/Vinculação: objecto social e representação plural*, cit., 180 e ss.



a regra deve entender-se com o sentido que razoavelmente tem: relativamente a negócios para os quais a lei exija maior solenidade do que a forma escrita, deve a mesa ser respeitada, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 220 do CC.

Também não parece que tenha sido intenção de legislador subordinar à regra da *forma escrita mínima* os negócios celebrados no exercício do próprio comércio da sociedade e nas condições habitualmente praticadas para terceiros, que, estando abrangidos na extensão da letra do preceito, suscitam um resultado de interpretação restritiva; nesse sentido depõe a analogia com a regra do artigo 427, n.º 3, do CCom.

Ao requisito material da inclusão do negócio no objecto da sociedade acrescenta o n.º 2 do artigo 329 do CCom um outro: o negócio deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por um auditor de contas sem qualquer relação com a sociedade que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado. A norma é enigmática quanto à salvaguarda dos interesses sociais, cujo estabelecimento é depositado no juízo do auditor de contas, sendo que a expressão *não poder ser celebrado*, revela, no caso contrário, um negócio celebrado contra a lei e, portanto, nulo, nos termos do artigo 294 do CC.

Resta assinalar, neste domínio, que o n.º 2 do artigo 329 do CCom equipara o sócio único à *interposta pessoa*, sendo que nada se esclarece quanto à concretização do conceito para o efeito em causa. Na realidade, o que parece estar aí em causa é a interposição



fictícia de pessoas, que, a ser demonstrada, sempre suscitaria a nulidade do negócio simulado (artigo 240, n.º 2, do CC).

#### **V.4. Competência orgânica do sócio único**

Determina-se no artigo 330 do CCom que *as decisões sobre matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio e lançadas num livro próprio destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas.*

A norma do artigo 330 tem o sentido de que os actos que, na sociedade plural, dependem da formulação e manifestação da vontade de sócios, nos termos do princípio organizativo concretamente aplicável, que permita reduzir a pluralidade à unidade, são exercidas pelo sócio único, como *elemento universal* da base pessoal da sociedade; a regra abrange competências que, pertencendo aos sócios nas sociedades plurais, devem ser exercidas em termos orgânicos (artigo 319 do CCom).

A regra do artigo 330 do CCom tem o alcance de determinar que o sócio único *é um órgão da sociedade*: o correspondente àquele que, nas sociedades por quotas plurais, serve à sintetização das vontades dos diversos sócios numa vontade unitária.

A assembleia geral é um *mecanismo jurídico* de síntese das vontades dos diversos sócios numa única vontade — portanto, de redução da pluralidade à unidade — a imputar à própria sociedade, como sujeito de direito diverso dos sócios, que opera através do princípio maioritário (artigo 318, n.º 3, do CCom). A assembleia pressupõe, assim, uma pluralidade — um *espaço* de discussão e, eventualmente, de contraposição de vontades — que se não verifica na sociedade unipessoal, razão pela qual seria ilógico



admitir assembleias do sócio único *consigo próprio*. Na sociedade unipessoal não existe assembleia geral.

O que acaba de se referir não colide com a aplicação às decisões do sócio, *enquanto órgão societário*, e *ex vi* artigo 328, n.º 1, do CCom, do regime das deliberações dos sócios das sociedades por quotas plurais, cujo sentido não seja esvaído pela singularidade do órgão, dando-se aqui como exemplos as regras dos artigos 142, n.º 1, c) e d), primeira parte, do CCom.

Determina-se ainda no artigo 330 que as decisões do sócio *devem ser lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas*. A matéria relativa ao registo das deliberações dos sócios consta do artigo 147 do CCom, sob a epígrafe de *actas*.

As actas devem conter as menções previstas no n.º 2 do artigo 147 do CCom, cujo conjunto deverá, naturalmente, sofrer as adaptações necessárias à situação do único sócio (a título de exemplo, veja-se que a acta das decisões do sócio único não poderá conter menções a resultados de votações).

A função da acta — que pode extrair-se do n.º 1 do artigo 147 do CCom — é probatória: as deliberações tomadas em assembleia geral só podem ser provadas pela acta respectiva, que constitui formalidade *ad probationem* das mesmas. A lei não impõe, em geral, que as actas sejam assinadas pelos sócios que participaram na assembleia geral, muito embora, no que respeita à sociedade plural por quotas, se determine no artigo 317, n.º 5, do CCom, que *as actas das assembleias gerais devem ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado*.



As regras do artigo 317, n.º 5, e do artigo 330, ambas do CCom, são formalmente convergentes, mas o seu sentido material — crê-se — é distinto. É que, na sociedade unipessoal a inserção em acta da decisão do sócio *enquanto órgão de administração stricto sensu* — função que reparte com o(s) gerente(s) ou administrador(es), cuja titularidade pode não residir no sócio único — serve o propósito de delimitar, de entre as vontades formadas pelo sócio único, as que devam imputar-se à sociedade, função geral da tutela do interesse dos credores da sociedade de uma efectiva possibilidade de controlo do cumprimento das regras legais relativas à afectação do património da sociedade à garantia do cumprimento das suas obrigações, no pressuposto de que a inexistência de um confronto de interesses de vários sócios cria um risco acrescido da sua violação.

O sentido da regra da segunda parte do n.º 2 do artigo 330 do CCom, é, pois, o de instituir o registo em acta, e a sua assinatura pelo sócio *qua tale*, não como formalidade *ad probationem* das decisões a imputar à sociedade, mas como requisito *ad substantiam* das mesmas, o que explica a necessidade da *adição* de uma regra àquela que já resultava, em geral, do artigo 317, n.º 5, do CCom.

João Espírito Santo